



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0002377-67.2014.815.2003**

**Relator : Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado**

**Agravante : Embratel TV SAT Telecomunicações S/A**

**Advogado : Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB/PB 18.056)**

**Agravado : Antônio Jorge de Lima Filho**

**Advogado : Dibs Coutinho Rodrigues (OAB/PB 16.195)**

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS. FATURAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. PRAZO DE FIDELIZAÇÃO CUMPRIDO. MULTA RESCISÓRIA ABUSIVA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.**

- O prazo máximo de fidelização, quando houver, deve ser igual ou inferior a 12 meses. Cumprido este prazo pelo usuário, não há que se falar em quebra contratual, sendo abusiva a cobrança de multa rescisória.

- *“Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.*

*§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.”*

(Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 da Anatel- Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.)

- O dano moral independe de prova, sendo suficiente, para o acolhimento da pretensão ressarcitória, a demonstração do ato ilícito. Não é necessária a consumação do prejuízo, já que não é requisito para o ressarcimento decorrente da inclusão indevida do nome do autor em cadastros restritivos, posto que, o direito à reparação nasce do próprio ato, impondo a necessidade de resposta.
- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.
- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno**, interposto pela **Embratel TV SAT Telecomunicações S/A** contra a decisão de fls. 169/172, que negou seguimento à **Apelação Cível** manejada pela agravante.

O Agravado aforou a Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela em face da Recorrente, narrando que sofreu diversos danos em razão de cobranças e inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de créditos, por não ter pago multa de fidelidade inexistente em contrato de prestação de serviço de TV por assinatura que já possuía por mais de 23 meses.

Na sentença de fls. 75/76, o pedido fora julgado procedente, declarando inexigível a multa rescisória imposta no contrato entabulado entre as partes, desconstituindo o débito no valor de R\$ 134,33 (cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e condenando a empresa promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora.

Inconformado, o Demandado aviou o Apelo (fls. 115/131), reclamando do decreto sentencial retro.

No **decisum** singular de fls. 169/172, foi negado seguimento ao recurso apelatório, sendo mantido o entendimento de primeiro grau.

Irresignada, a Embratel manejou o presente Regimental (fls. 203/212), asseverando que a cobrança da multa rescisória é plenamente possível, considerando que o autor solicitou o cancelamento do contrato antes do prazo de permanência mínima acordado entre as partes, conforme previsão do art. 408 do Código Civil e toda a jurisprudência pátria sobre a matéria, alegando, ao final, que a exigência de tal penalidade encontra-se regulamentada pela ANATEL. Assim, ressalta ter agido no exercício regular de um direito, não havendo ilícito a ser reparado.

Ante o exposto, pugna pela retratação da decisão atacada, ou que o recurso apelatório seja levado para julgamento perante a 1ª Câmara Cível.

A parte agravada foi intimada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, nas quais aduz, preliminarmente, o desrespeito ao princípio da dialeticidade. No mais, pede a manutenção da monocrática questionada (fls.218/225).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Antes de adentrar na análise do regimental, passo à apreciação da argumentação posta nas contrarrazões, no sentido de que a súplica sequer deveria ser conhecida, pelo desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Rejeito tal alegação, uma vez que a parte recorrente impugnou especificamente a monocrática questionada, ainda que tenha se utilizado dos mesmos fundamentos de outrora.

Passando ao exame do agravo interno, a agravante, em suas razões, alega, em suma, que na presente hipótese não caberia a pretendida indenização, por ter agido em exercício regular de direito, já que a aplicação da multa rescisória é plenamente possível, quando houver o rompimento do pacto antes do período de carência.

Todavia, tal matéria já foi debatida na decisão agravada, que teve como relator o Exmo. Des. José Ricardo Porto, quando assim asseverou:

*“Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 75/76), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o motivo pelo qual julgou procedente a pretensão autoral exposta na exordial, conforme se observa abaixo:*

*“ A cláusula de fidelização tem como finalidade a manutenção do contrato entre as partes, uma vez que o descumprimento por uma acarretará prejuízos para a outra. Sendo assim, entendo que o autor permaneceu vinculado ao contrato de prestação de serviços de TV por assinatura por mais de três anos, cumprindo o prazo de carência estabelecido no pacto, não havendo que falar em prejuízos à empresa ré, já que os custos operacionais decorrentes da contratação foram pagos, tendo a empresa auferido lucros em decorrência do contrato em questão. Por essas razões, conclui-se ser abusiva a cobrança de multa rescisória, sendo, portanto, indevida a negativação de seu nome junto ao Serasa. A empresa ré cometeu ato ilícito ao negativar o nome da parte autora no cadastro do Serasa, por força de dívida abusiva, fazendo jus, portanto, a indenização pelos danos morais sofridos. À espécie, o dano moral eclode in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Resta evidente que a indevida inclusão em cadastro de inadimplentes malferir a honra do consumidor, materializada em sua reputação, credibilidade e bom nome perante o mercado, fazendo surgir, para o lesante, o dever de indenizar.”*

*No caso concreto, vislumbro que houve desconsideração com a pessoa do promovente, face a cobrança indevida da multa rescisória e a inserção de seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito conforme provas carreadas aos autos (fls. 22/23).*

*Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso presente o caput do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:*

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.*

*Além do mais, basta a simples inscrição ilegal para caracterizar o abalo.*

*O entendimento jurisprudencial é categórico no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.*

*Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. TERCEIRO. FRAUDE. 1. "A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro. 2. O controle desta Corte sobre o valor da indenização destina-se, exatamente, a evitar abusos quando a indenização extrapola o limite do razoável, em patamar absurdo, o que, sob todas as luzes, não ocorre neste caso (AGRGAG nº 314.567/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior; DJ de 18/3/02; RESP nº 259.743/MA, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 6/5/02). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 703852; MS; Terceira Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Julg. 06/04/2006; DJU 07/08/2006; Pág. 220) Grifo nosso.*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável*

*requisito do questionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nº. 1192721/SP – MINISTRO RAUL ARAÚJO – QUARTA TURMA – JULG. EM 07/12/2010). Grifo nosso.*

*Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça por reiteradas vezes:*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. CONDUTA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano. Este, teve como causa direta e imediata, o ato de cobrar ilegalmente dívida inexistente, da qual resultou a negativação do nome da cliente. Se de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido. (TJPB; APL 0006669-91.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 14/10/2015; Pág. 15)*

*Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pelo promovente, tão bem eximido pelo magistrado “a quo”.*

*Outrossim, no que se refere a aplicação do quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelo apelado.*

*Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.*

*Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.” (fls. 170/172).*

Ademais, a resolução nº 632/2014, da ANATEL, prevê o prazo máximo de permanência de doze meses para contratos de prestação de serviços de telecomunicações, sendo que o autor já havia permanecido por mais de 23 meses, não havendo que se falar em cobrança de multa rescisória. Vejamos:

*“Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.*

*§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.”*

(Resolução nº 632, de 7 de março de 2014- Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.)

Portanto, pelos arestos colacionados, observa-se que os entendimentos do STJ e desta Corte guarnecem o pleito do Agravado, razão pela qual faz-se mister condenar a empresa agravante ao pagamento de quantia que sirva como leniente do constrangimento causado por ela.

Por conseguinte, embora o agravo interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, integralmente, pelas razões nela expostas.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**